



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JÚLIA CRISTINA CORRÊA NEVES

**O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRAPONTO À OBRIGAÇÃO
DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CONCEDIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA OU
CASSADA**

LAVRAS – MG

2023

JÚLIA CRISTINA CORRÊA NEVES

**O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRAPONTO À OBRIGAÇÃO
DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CONCEDIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA OU
CASSADA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson
Victor Machado Teixeira.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

N518p Neves, Júlia Cristina Corrêa.
O princípio da segurança jurídica em contraponto à obrigação de devolução de numerários de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão judicial reformada ou cassada / Júlia Cristina Corrêa Neves –Lavras: Unilavras, 2023.
40 f:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira

1. Previdência social. 2. Tutelas provisórias. 3. Segurança jurídica.
4. Interesse público. I. Teixeira, Denilson Victor Machado (Orient.). II.
Título.

JÚLIA CRISTINA CORRÊA NEVES

**O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA EM CONTRAPONTO À OBRIGAÇÃO
DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CONCEDIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL REFORMADA OU
CASSADA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 04/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

À minha querida mãe, Maria, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar. Aqui estão os resultados dos seus esforços.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por me guiar e me sustentar durante todo o processo de conclusão deste trabalho, através de Sua graça e misericórdia que eu fui capaz de superar todos os desafios e obstáculos ao longo do caminho.

Direciono meus agradecimentos à minha mãe, Maria, e aos meus avós, Antônio e Carmen, pessoas fundamentais na minha vida. Se hoje estou aqui, com este trabalho concluído e findando esta graduação, foi por terem me ensinado a importância do esforço e da dedicação e por sempre me incentivarem a buscar o conhecimento. Obrigada por estarem presentes e sempre me encorajarem a perseguir meus sonhos.

Agradeço a meu namorado, Bruno, por todo o auxílio, paciência e amor direcionados a mim. Obrigada por me acalmar, me ajudar a ver as coisas com clareza e me encorajar a seguir em frente. E, principalmente, por me lembrar de que eu sou capaz e por acreditar em mim, especialmente nos momentos em que descreditei.

Ao meu orientador, Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira, pelo auxílio prestado na consecução deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, nos últimos cinco anos, de alguma forma, se fizeram presentes na minha trajetória. Professores, amigos e profissionais que me proporcionaram uma chance de crescer como pessoa e como profissional, a eles, a minha eterna gratidão.

*“Um dia, quando olhares
para trás, verás que os dias
mais belos foram aqueles
em que lutaste.”*

Sigmund Freud
(1856-1939)

RESUMO

Introdução: À luz da urgente necessidade que se faz presente nos processos previdenciários, comumente torna-se necessário o pedido de antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar do benefício. Assim, muitas das vezes pelo grande lapso temporal existente entre a distribuição da ação e a sentença que concede o benefício, a antecipação da tutela surge como meio a resguardar o direito ao recebimento do benefício e em muitos casos, dar ao segurado condições para que se mantenha. Todavia, esta prerrogativa poderá ser revista e revogada no decorrer do processo, o que gerará, em grande parte dos casos a obrigação de restituir o valor pago ao segurado. **Objetivo:** analisar a possibilidade de revogação de tutela e obrigação de devolver valor de benefício concedido por decisão judicial cassada. Para isso, serão analisados conceitos fundamentais relacionados ao procedimento judicial e, principalmente, à tutela de evidência, bem como os principais aspectos da cassação de decisões judiciais, suas causas e consequências, bem como a possibilidade de se responsabilizar a parte beneficiária pela decisão cassada pelo valor do benefício concedido. **Metodologia:** Para execução do trabalho, foi adotado a pesquisa bibliográfica, sendo esta realizada por meio de consultas a bibliotecas públicas e particulares, portais de periódicos e análise de decisões judiciais. **Conclusão:** Os resultados indicam que a revogação de tutela pode ser realizada nos casos em que a decisão anterior concedida se torna voluntária ou ineficaz, devendo ser entendida como peculiaridades de cada caso concreto. No que se refere à obrigação de devolução de valores, mostrou-se que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de responsabilização da parte beneficiária pelo recebimento indevido de valores em ocorrência de decisão judicial reformada ou cassada. Por fim, conclui-se que a revogação de tutela e a obrigação de devolução de valores poderá fazer com que a confiança dos indivíduos na proteção social do Estado seja afetada, pois, gera insegurança e receio a estes, à medida que esta determinação afeta sua capacidade de subsistência.

Palavras-chave: Previdência Social; Tutela provisória; Segurança Jurídica; Interesse Público.

LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CF	Constituição Federal
EC	Emenda Constitucional
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RESP	Recurso Especial
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	14
2.1.1 Breve histórico da previdência social no Brasil.....	14
2.1.2 Conceito de seguridade social e previdência a partir da EC nº 20/1998.....	18
2.2. PROCESO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO.....	21
2.2.1 Procedimento judicial – competência para processar e julgar.....	21
2.2.2 Tutela provisória em matéria de direito previdenciário.....	23
2.3 CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO.....	27
2.3.1 Entendimento jurisprudencial.....	27
2.3.1.1 <i>Segurança jurídica.....</i>	28
2.3.1.2 <i>Enriquecimento sem causa.....</i>	29
2.3.1.3 <i>Obrigaç�o de Devoluç�o de Valores: Tema 692 – STJ.....</i>	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	33
4 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é, socialmente falando, um país notadamente estratificado. Desde sua independência e constituição como Império Brasileiro, há imensa discrepância socioeconômica que pode ser percebida nos mais variados campos, incluindo na aplicação do Direito. Assim, pode-se dizer que este mostra-se intrinsecamente ligado aos problemas sociais, haja vista ser função primordial do Direito prevenir e solucionar conflitos.

No entendimento do prestigiado autor Sergio Cavalieri Filho: “Nem todos têm ideia de quanto o direito se faz presente no meio social, de como está entrosado com quase tudo que se passa na sociedade, participando das mais simples às mais complexas relações sociais. É difícil praticarmos um ato que não tenha repercussão no mundo do direito.” (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 11). Isto posto, torna-se evidente a gigantesca função social exercida através do Direito, através dos criadores de normas (Legislativo e Executivo) e dos executores destas (Judiciário).

Assim, conforme prevê o Ordenamento Jurídico Brasileiro, ao Estado é incumbido o dever de elaborar normas que visem a redução de desigualdades sociais, bem como a proteção aos que vivem à margem desta. Com este intuito, surge, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, a denominada Seguridade Social. Todavia, como será explanado, embora o termo tenha sido positivado somente na década de 1990, trata-se de institutos presentes no ordenamento desde muito cedo, porém com denominações e características que se alteraram ao longo do tempo.

Para a concretização do trabalho, a metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica, adentrando no histórico da criação do sistema previdenciário brasileiro, realizando um estudo minucioso acerca do procedimento necessário para a concessão e, principalmente do entendimento magno quanto às consequências provocadas pela revogação de tutelas provisórias no decurso processual.

Visando melhor compreensão acerca da atual conjuntura da Previdência Social, é necessária a realização de uma breve pesquisa histórica referente à criação da mesma. Para isso, retornaremos às legislações imperiais, fundadoras do denominado seguro social, passando pelo início do período republicano, ao período ditatorial e ao restabelecimento da democracia brasileira com a promulgação da Carta Magna de

1988, destacando especialmente acerca de sua ligação com a Assistência Social e Saúde, revelada através da criação da Seguridade Social.

No que concerne à Previdência Social, é importante destacar sua relevância na consecução da proteção social, dado que concede a seus segurados e aos dependentes destes, a garantia de estarem amparados na ocorrência de infortúnios. Todavia, conforme será abordado, essa proteção será concedida através dos benefícios previdenciários, os quais deverão ser solicitados junto à Autarquia Federal – INSS – através do Processo Administrativo, ou junto à Justiça Competente, através do processo judicial, na hipótese de negativa junto ao INSS ou no descumprimento deste aos prazos estabelecidos por lei.

Sendo assim, o Processo Judicial Previdenciário surge como importante mecanismo para a aferição dos direitos conquistados pelos segurados, de modo que o Legislador criou medidas para ampliar o alcance da justiça a estes. Assim, para melhor compreensão do tema, é fundamental o entendimento de como é regulado o procedimento para proposição e julgamento das ações de matéria previdenciária, bem como as regras de competência das Justiças Federal e, subsidiariamente, Estadual para o ajuizamento das ações.

Outrossim, um instituto que se faz notadamente presente no direito processual previdenciário são as tutelas provisórias, as quais, observada a natureza alimentar dos benefícios, mostram-se de extrema relevância para a manutenção da sobrevivência do segurado enquanto aguarda pela concessão definitiva do benefício. Assim, será frisado no tocante a seu conceito e previsão legal, bem como aos requisitos primordiais para o deferimento desta.

Se por um lado a concessão de tutela provisória se mostra importante, do outro, sua revogação torna-se ainda mais significativa para o segurado. Isso, pois, uma possível revogação desta tutela poderá ocasionar diversos efeitos a este segurado, sendo o principal: a obrigação de devolver os valores recebidos referentes ao benefício. Assim, buscando uma melhor compreensão, será realizada uma breve análise a respeito dos princípios e precedentes norteadores ao desenvolvimento de decisões satisfatórias e pertinentes para ambas as partes.

Isto posto, a temática mostra-se de intensa relevância ao meio social, vez que aborda principalmente quanto aos efeitos que uma decisão mal fundamentada durante a fase inicial do processo, ou até mesmo a alteração do contexto fático, poderá acarretar ao requerente de boa-fé, haja vista que este, comumente, possui sequer,

meios para subsistência. Assim, através desta análise, será possível a formulação de um pensamento crítico em relação ao (des)cumprimento da função social do Estado perante este cidadão de boa-fé.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Historicamente, o Brasil sempre contou com políticas públicas que visam a proteção aos menos favorecidos economicamente. Logo a partir de sua independência e constituição como Império autônomo, o constituinte preocupou-se em instaurar mecanismos que objetivavam proteger aos mais pobres. Assim, qual fosse o período ou sistema de governo vigente, normas com este escopo, sempre se fizeram presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 este cenário não se mostrou diferente, vez que trouxe ao ordenamento jurídico, além das garantias fundamentais inclusas na redação do Título II da Carta Magna, a denominada Seguridade Social foi incluída um pouco mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, visando à população o cumprimento de direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

Destarte, será abordado a partir deste capítulo a criação da Previdência Social no país, tendo sua origem no seguro social conferido a trabalhadores de classes específicas, que gradativamente foi sendo unificado, originando esta.

2.1.1. Breve histórico da previdência social no Brasil

Assim como toda ciência social, o Direito está em constante mudança, a qual é perceptível na medida em que evolui a sociedade em que ele está inserido. Desta forma, é incontestável o fato de que a estrutura econômica de uma sociedade reflete diretamente no seu ordenamento jurídico. Sendo assim, à medida que essa evolução socioeconômica acentua as desigualdades entre os membros de uma mesma comunidade, torna-se necessária a intervenção estatal para promover proteção e dignidade àqueles que não a podem fazê-la por si só.

A respeito deste assunto, nos ensina a ilustríssima Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social.

A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentia da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade.

No entanto, o homem sempre se preocupou em garantir seu sustento e o de sua família em situações de carência econômica, enfermidades, diminuição da capacidade de trabalho, redução ou perda de renda.

Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades. (SANTOS, 2022, p. 29)

Em contraponto, destaca-se que embora a proteção social seja há muito tempo priorizada pela sociedade através da caridade, e, somente a partir do século XVII houve a positivação de normas com este escopo. Tal feito, fora registrado no ano de 1601, na Inglaterra, quando Isabel I editou o *Act of Relief of the Poor* – Lei dos Pobres, tendo esta, reconhecido que cabia ao Estado amparar os comprovadamente necessitados, conforme discorre Marisa Ferreira dos Santos (2022, p. 29), tendo, assim, originado a Assistência Social.

Não obstante, posteriormente, uma série acontecimentos – Revoluções Inglesa e Francesa, Revoluções Industriais e duas grandes Guerras Mundiais – impuseram a necessidade de renovação na essência das normas de proteção social. Estes cenários forneceram aos Estados elementos que corroboraram imensamente à intensificação da estratificação social: desde trabalhadores acidentados e acometidos pelas péssimas condições de trabalho que se intensificaram após a consolidação das indústrias, à devastação de territórios e famílias vítimas das trágicas Grandes Guerras Mundiais; a partir desse momento, surge a inevitabilidade da criação do seguro social, advindo da necessidade de amparar e proteger o trabalhador e aqueles que dele dependessem.

Assim, o seguro social surge como importante mecanismo de proteção ao segurado e seus dependentes, visando, desta forma, a manutenção de direitos básicos para sua sobrevivência. Nas palavras do célebre autor Sergio Pinto Martins:

A idéia [sic] essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só, mas principalmente para o futuro (2006, p. 19)

No Brasil, a normatização do seguro social teve seu primeiro indício já na promulgação da primeira Constituição do país: a Constituição Política do Império do Brasil, publicada em 25 de março de 1824. Através desta, foi instituído os chamados “socorros públicos”, conforme se lê no artigo 179, veja:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:
31) A Constituição também garante os socorros públicos. (BRASIL, 1824.)

Destarte, é imperioso destacar que desde os primeiros resquícios de autonomia do Estado Brasileiro, existe a máxima de que incumbe ao Poder Público a criação de instrumentos que visem proteção àqueles que estão à margem da desigualdade social. Desde as primeiras regulamentações, a natureza alimentar presente nestas ajudas concedidas pelo Estado mostra-se evidente, haja vista os valores serem essenciais para manutenção da dignidade daqueles que deles necessitam.

Neste raciocínio, as Constituições seguintes também mantiveram esta preocupação. A segunda Constituição do Brasil (1891), foi a primeira a utilizar o termo aposentadoria, trazendo este em um rol fechado, concedendo-a apenas aos funcionários públicos na ocasião de invalidez a serviço da nação, conforme destaca o autor José Ueslles Souza de Andrade (ANDRADE, 2014).

Nessa mesma época, foi sancionada a Lei Eloy Chaves através do Decreto Legislativo nº 4.682 de 04 de janeiro de 1923. Através desta, foi determinada a criação de caixa de aposentadorias e pensões para os empregados ferroviários de nível nacional, prevendo assistência médica, pensão por morte e aposentadoria ordinária. Nas palavras de Júnia Roberta Gouveia Sampaio (2007, p. 138), a referida lei era pouco abrangente e financeiramente frágil, devido ao fato de as caixas serem organizadas por cada empresa individualmente, contudo muitas delas não contavam com segurados suficientes para estabelecer um fluxo de receita suficiente para atender a benefícios a longo prazo.

Após, no ano de 1926, através da criação do decreto nº 5.109, os benefícios da referida lei foram estendidos aos empregados portuários e marítimos, e no ano de 1934, através do Decreto nº 24.615, foi criado o Instituto de aposentadoria e Pensões dos Bancários (ANDRADE, 2014).

A partir deste momento, o número de institutos públicos criados para substituir os modelos de caixas privadas foi se multiplicando. Desta forma, normatizando cada espécie de contribuição baseada na atividade exercida pela empresa, conforme explica o Dr. em Direito, Dimitri Brandi de Abreu. Nessa mesma época, foi estabelecido o conceito de carência, bem como, a implementação de prazos mínimos para a aquisição de direito ao benefício (2016, p. 92).

Somente no ano de 1960 houve a criação do termo Previdência Social, através da elaboração da Lei nº 3.087, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), tendo a mesma ampliado a cobertura dos benefícios. No entanto, apesar da grande evolução no que concerne aos beneficiários da Previdência Social, empregados domésticos e trabalhadores rurais ainda estavam à margem desta, apesar de representarem parte significativa da força de trabalho na época (ABREU, 2016, p. 95).

Já no ano de 1966, em plena vigência do regime militar, através do Decreto-Lei 72, foi instaurado no país o Instituto Nacional de Previdência Social, até então único órgão responsável pela gestão do sistema de previdência. A partir desta unificação, o Estado deixou de incentivar as desigualdades trabalhistas e previdenciárias entre as diversas categorias profissionais. Sendo assim, não importava qual a atividade exercida, todos os empregados – quais sejam, aqueles que possuíam vínculo empregatício – faziam jus aos benefícios, desde que cumpridos os requisitos para tal (ABREU, 2016, p. 95).

Somente a partir da década de 1970, trabalhadores rurais, domésticos e autônomos foram incorporados ao sistema. Isto ocorreu de forma parcial e desigual, mas ainda sim demonstrou um grande avanço para estas classes trabalhistas. Esta época foi marcada ainda pelo crescimento exponencial de aposentadorias especiais, bem como a fomentação da previdência privada, tendo sido editada a primeira lei que regulamentava esta instituição: a Lei nº 6.435/1977.

Nesse interim, o festejado professor Dr. Eduardo Fagnani leciona que o desenho institucional da Previdência Social foi sendo modificado pela ditadura civil-militar com o escopo de permitir maior interferência do Estado sobre o sistema. Pois, embora evidente ampliação de benefícios, estes foram destinados à população mais independente economicamente (FAGNANI apud ABREU, 2016, p. 100).

Em contraponto a esta perspectiva limitada, em 1998, através da inclusão da Emenda Constitucional nº 20/1998 junto à Constituição Federal, foi restabelecido ao ordenamento jurídico brasileiro a conexão entre Previdência Social, Assistência Social e Saúde, denominada, a partir de então, de Seguridade Social.

No entanto, este sistema tripartite apresenta algumas diferenças quanto ao seu sistema de abrangência e participação, como será visto a seguir.

2.1.2. Conceito de seguridade social e Previdência a partir da EC nº 20/1998

Conforme exposto no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, positivou o instituto da Seguridade Social, sendo este, dividido em três espécies: Assistência Social, Saúde e Previdência Social, veja:

Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988, p. 60)

Dentre os princípios que norteiam e regulam a seguridade social, destaca-se o princípio da universalidade, logo, através dele fica estipulado que toda e qualquer pessoa residente no país fará jus à proteção concedida através destes institutos. Nas palavras da célebre Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos:

Portanto, todos os que vivem no território nacional, de alguma forma, estão ao abrigo do “grande guarda-chuva da seguridade social”, pois a seguridade social é direito social, cujo atributo principal é a universalidade, impondo que todos tenham direito a alguma forma de proteção, independentemente de sua condição socioeconômica. (SANTOS, 2022, p. 37)

Além disso, trata-se de um instituto fundamentado no princípio da solidariedade social. Sendo assim, visa atender aos fins da justiça social, de tal modo que reflete um dever político, econômico e social de cada indivíduo para com a sociedade, portanto, cada um contribui para a coletividade, não para si próprio. Assim, o instituto foi elaborado como conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade nos campos mencionados, visando a redução das desigualdades sociais e regionais e para a manutenção de direitos básicos à dignidade social, tais como vida, igualdade e segurança.

Neste interim, destaca Marisa Ferreira dos Santos:

As mutações sociais e econômicas decorrentes do avanço tecnológico conduzem a novas situações causadoras de necessidades, fazendo com que a proteção social tenha que se adequar aos novos tempos. O art. 194, parágrafo único, da CF, permite que se expanda a proteção e, conseqüentemente, também o seu financiamento. Deseja a Constituição que todos estejam protegidos, de alguma forma, dentro da seguridade social. E a proteção adequada se fixa em razão do custeio e da necessidade. (2022, p. 36)

Assim, conforme prevê o parágrafo único do art. 194 da CF, os principais objetivos da seguridade social serão:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988. – EC nº 20/98)

Nesse interim, é perceptível que todos os objetivos/princípios norteadores da seguridade social, corroboram para o provimento de necessidades básicas, sem que haja obrigatoriedade de restituição ao Estado. Contudo, encontra-se neste ponto a principal distinção da Previdência aos demais institutos: quanto a seu status contributivo. Pois, ao contrário dos direitos relativos à Assistência Social e à Saúde, para que se faça jus aos benefícios previdenciários torna-se necessário exercer a condição de segurado, a qual se configura através de contribuições pecuniárias proporcionais a suas remunerações, muito se assemelhando ao instituto do seguro social visto anteriormente.

Outrossim, mais adiante, no art. 201 do dispositivo constitucional, estão elencados os principais objetos de cobertura da Previdência, sendo eles: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Deste modo, a regulamentação dos benefícios, será moldada de modo que vise o bem-estar social, utilizando-se de um sistema público de políticas previdenciárias.

Embora o texto constitucional tenha significado grande avanço no que concerne à proteção social, mostrou-se vago em relação à regulamentação específica para a Previdência Social, incumbindo a lei complementar a normatização da mesma. Assim, desde 1991, estão em vigor as leis complementares nº 8.212 e 8.213, responsáveis,

respectivamente, pela regulamentação dos planos de custeio e planos de benefícios da Previdência social.

Outro aspecto importante a ser ressaltado acerca da Previdência seria quanto ao caráter alimentar de seus benefícios, ou seja, são valores cuja finalidade corresponde à subsistência do indivíduo. Assim, conforme destaca o §1º do art. 100 da CF/88, os benefícios e pensões previdenciárias contarão com este caráter alimentar, veja:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988)
(Grifo nosso)

Em suma, a previdência social se constitui em um importante mecanismo para o saneamento das necessidades básicas do segurado e/ou seus dependentes na superveniência de algum infortúnio. Sendo assim, primordial para a consecução de garantias fundamentais como moradia, saúde, educação, alimentação, etc., de modo que os resultados da interpretação da legislação previdenciária nunca podem acentuar desigualdades nem contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2022, p. 46).

2.2. PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

O processo judicial é via adequada para aqueles que não têm seus direitos reconhecidos através do requerimento administrativo. Assim, o interesse de agir, pressuposto processual essencial, somente surgirá no indeferimento ou na omissão do INSS, quando deixa de proferir decisão deferindo ou indeferindo o pedido. (SANTOS, 2022, p. 701).

Destarte, neste capítulo, será abordado no que tange ao procedimento judicial em ações de matéria previdenciária, dando enfoque às regras de competência, bem como à possibilidade de tutelas provisórias concedidas liminarmente.

2.2.1. Procedimento judicial – competência para processar e julgar

No capítulo anterior, através de um breve histórico acerca do surgimento da Seguridade Social, foi evidenciado que o Estado é o principal responsável pela manutenção da proteção social, através da Assistência Social e Saúde, e pela organização da Previdência Social. Desta forma, cabe a ele a regulamentação das contribuições ao RGPS, bem como a análise e concessão de benefícios.

Assim, através do INSS, aqueles que cumprirem os requisitos para a obtenção de determinado benefício, poderão pleiteá-lo através de requerimento administrativo junto à própria Autarquia Federal. Contudo, em alguns casos, ousou dizer, na maioria deles, é necessário que aja intervenção da parte perante o Judiciário. Assim se originará o Processo Judicial Previdenciário.

Conforme exposto anteriormente, as ações movidas por segurados ou dependentes do RGPS, terão como réu o INSS, logo, por tratar-se de uma Autarquia Federal, deverão ser ajuizadas na Justiça Federal, conforme disposto pelo inciso I do artigo 109 da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federalam forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (BRASIL, 1988, p. 41)

Assim, competirá aos Tribunais Regionais Federais o processamento e julgamento das ações previdenciárias. Isto posto, conforme trazido pelo ADCT, após a CF de 1988, o país contava com 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais. Contudo, através da Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021, foi criado o TRF 6, responsável

pelas demandas oriundas do Estado de Minas Gerais. Por conseguinte, a relação entre Estados integrantes de cada Região ficou da seguinte forma:

TRFs	Localização	Seção Judiciária (Estados + Distrito Federal)
TRF 1	Brasília	Acre; Amapá; Amazonas; Bahia; Distrito Federal; Goiás; Maranhão; Mato Grosso; Pará; Piauí; Rondônia; Roraima; Tocantins.
TRF 2	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro; Espírito Santo;
TRF 3	São Paulo	São Paulo; Mato Grosso do Sul.
TRF 4	Porto Alegre	Paraná; Santa Catarina; Rio Grande do Sul;
TRF 5	Recife	Alagoas; Ceará; Paraíba; Pernambuco; Rio Grande do Norte; Sergipe.
TRF 6	Belo Horizonte	Minas Gerais.

Todavia, por tratar-se de parte hipossuficiente da relação previdenciária, o segurado ou dependente, nem sempre possui condições de deslocar-se para as instalações da Justiça Federal competente. Deste modo, objetivando ampliar o acesso à Justiça a estes, o constituinte de 1988 criou exceção à regra trazida pelo inciso I do artigo 109. Assim, o §3º do dispositivo mencionado dispõe que:

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (BRASIL, 1988, p.42 – alterado pela EC 103/2019)

Desta forma, a Justiça Comum poderá atuar nas demandas previdenciárias através da Competência Delegada. Logo, nas comarcas em que não existirem Vara federal, as ações de matéria previdenciária poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual, incumbindo ao autor da demanda a faculdade de escolher qual situação mais viável a ele.

Além do dispositivo constitucional, o artigo 15 da Lei nº 5.010/1966, alterada pela Lei nº 13.876/2019, dispõe a respeito da organização da primeira instância da Justiça Federal:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III — as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo. (BRASIL, 2019)

Isto posto, conclui-se que a competência para ajuizamento de demandas previdenciárias será da Justiça Federal e subsidiariamente da Justiça Estadual. Porém na existência de Juizado Especial Federal instalado no foro, a ele será dada a competência para estas demandas. Isto ocorre devido à competência absoluta do Juizado para esta matéria. Todavia, há uma exceção, conforme elenca a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos:

Se o JEF e a Vara da Justiça Estadual estão instalados no mesmo foro, as novas ações devem ser ajuizadas no JEF, por se tratar de competência absoluta.

Se, ao contrário, o JEF não estiver instalado no mesmo foro da Vara da Justiça Estadual, mas a jurisdição abranger o foro do domicílio do segurado, a competência é relativa, razão pela qual o interessado poderá escolher entre o JEF e a Justiça Estadual. (SANTOS, 2022, p. 695)

Em suma, o processo judicial de matéria previdenciária poderá ser interposto naquele juízo que for mais cômodo ao autor da ação, pois, este é a parte mais frágil da relação, cabendo ao Estado estabelecer meios que facilitem seu acesso à Justiça.

2.2.2. Tutela provisória em matéria de direito previdenciário

Conforme trazido pelos tópicos anteriores, os benefícios previdenciários possuem caráter fundamentalmente alimentar, de modo que, em muitos dos casos, constitui a única fonte de sustento e sobrevivência do beneficiário. Em contraponto a isso, o processo judicial pode perdurar-se por anos, de modo que possa comprometer a subsistência digna do indivíduo e seus dependentes.

Nas palavras do célebre Humberto Theodoro Junior:

Mas há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai

precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional (JUNIOR, 2023, p. 586)

Neste contexto, surge então a possibilidade da tutela provisória. Prevista pelo Código de Processo Civil (CPC), a partir do artigo 294, sendo subdividida em duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência, veja:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (BRASIL, 2015)

Neste sentido, disserta THEODORO JUNIOR:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

(2023, p. 587)

Conforme o próprio nome alude, a tutela de urgência é concedida em situações nas quais esteja demonstrada a real urgência do pleito, seja pela apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou pelo risco ao resultado útil do processo, conforme previsto pelo artigo 300, do CPC.

Enquanto, a segunda espécie, a tutela de evidência, regulamentada pelo artigo 311, será concedida na ocorrência das hipóteses elencadas pelos incisos do referido artigo, veja:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

(BRASIL, 2015)

No que concerne às ações previdenciárias, essa última espécie somente se dará a partir da configuração dos requisitos dispostos pelo dispositivo supracitado. Assim, cumulativamente, deverá existir abuso do direito de defesa ou manifesta protelação da parte requerida, a possibilidade de comprovação de todo o alegado através de documentos, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e quando a inicial for instruída com prova documental suficientemente incapazes de gerar dúvida razoável. Resumidamente: para o deferimento da tutela, é necessário que não haja quaisquer brechas para uma possível contra argumentação por parte da autarquia.

Nesse interim, eis o entendimento da festejada Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos:

A nosso ver, a Tutela da Evidência poderá ser largamente aplicada em matéria previdenciária. É grande o número de processos no Poder Judiciário que veiculam teses exclusivamente de direito, que não demandam dilação probatória, e que já estão sub judice no STJ e no STF sob o rito dos Recursos Repetitivos e da Repercussão Geral. (SANTOS, 2022, p. 708)

Outro aspecto importante acerca da tutela é a interpretação trazida pelo novo CPC de que não poderá o magistrado concedê-la de ofício. No entendimento dos doutrinadores Didier, Braga e Oliveira:

É necessário requerimento do interessado para a concessão de tutela provisória.

É vedada a tutela provisória ex officio. Trata-se de exigência decorrente da regra da congruência (...), adotada pelo nosso Código nos arts. 2º, 141 e 492. De mais a mais, o art. 295 do CPC dispõe claramente: a tutela provisória será requerida.

Há casos, contudo, em que o pedido de concessão de tutela provisória se reputa implícito, como, por exemplo, o pedido de fixação de alimentos provisórios em ação de alimentos (art. 4º da Lei n. 5.478/1968).

(...)

Não consideramos possível a concessão ex officio da tutela provisória, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. É o que se extrai de uma interpretação sistemática da legislação processual, que se estrutura na regra da congruência (DIDIER. BRAGA. OLIVEIRA, 2015, p. 592/593)

Deste modo, a tutela poderá ser concedida, após requerimento da parte, quando comprovada a necessidade. Assim, terá eficácia enquanto perdurar o processo e até mesmo durante sua suspensão, nas hipóteses cabíveis.

Contudo, conforme disposto pelo art. 296 do CPC, poderá a qualquer tempo ser modificada ou revogada (SANTOS, 2022, p. 706). Todavia, isto somente poderá ocorrer se comprovada a existência de mudanças significativas no contexto da ação. Em suma, o magistrado deverá proferir decisão devidamente fundamentada deferindo

a revogação da tutela, a qual, gerará uma série de consequências ao processo, inclusive, em alguns casos, o dever de ressarcir à outra parte conforme será abordado a seguir.

2.3. CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE O BENEFÍCIO

Como visto anteriormente, no decorrer do processo judicial previdenciário o requerente poderá pleitear a concessão de tutela provisória correspondente ao benefício que espera ser concedido. Para isto, deverá comprovar a real necessidade de sua antecipação, bem como trazer provas que tornem inquestionável sua concessão.

Assim, em muitos casos, observado o carecimento do mesmo, o magistrado concede liminarmente o pedido. Contudo, no decorrer do processo pode ocorrer de as provas se tornarem insuficientes, ou até mesmo existir um fato novo que tire do requerente a sucumbência. Por conseguinte, a tutela poderá ser revogada. Nestes casos, existem dois entendimentos quanto às consequências dessa revogação. O primeiro de que, devido a princípios como a boa-fé e a segurança jurídica dos atos processuais, o requerente não deverá ressarcir o INSS do valor pago a título de tutela antecipada. Enquanto uma segunda vertente predominante e embasada no entendimento do Tema 692 do STJ, disserta pela obrigação do requerente em restituir o valor que lhe foi pago, observada a vedação ao enriquecimento sem causa que poderia se configurar pelo recebimento dos valores, vez que após a revogação da tutela, tornou-se sem razão.

Destarte, observado os conceitos expostos até aqui, neste capítulo será explanado a respeito das principais fundamentações das correntes mencionadas, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça através do Tema 692. Para isto, será realizada uma análise nos julgamentos que deram origem a este entendimento.

2.3.1. Entendimento jurisprudencial

Em um país tão vasto como o Brasil, não é novidade a quantidade de demandas que pugnam pela mesma matéria. Isto posto, não havendo lei específica que a normatize, ficará, assim, aberta a interpretações seja dos aplicadores da lei, ou daqueles que a almejam. Deste modo, na ausência de norma específica, os Tribunais de Justiça, possuem autonomia para elaborarem sua interpretação com base em normas gerais e casos concretos.

Surgem então, as jurisprudências, que, nas palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 1394), “é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões”.

Além do mais, com previsão no artigo 928 do CPC, o julgamento de Recursos Repetitivos, que ocorrerá quando determinada matéria se mostra frequente nos Tribunais. Este procedimento se caracteriza como técnica de julgamento para situações distintas, que, no entanto, possuem em comum a criação de precedentes obrigatórios, sendo de competência do STF, quando dispuser sobre matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional. No entanto, ressalta-se que, quanto à eficácia destas, somente aquelas proferidas pelo STF apresentarão eficácia vinculante, tendo em vista, resistência demonstrada pelo STJ, entendendo pela sua força apenas persuasiva (NEVES, 2021, p. 1.405).

Em síntese, os Temas Repetitivos, ou seja, entendimentos sumulados decorrentes dos julgamentos de Recursos Repetitivos, servirão como base para interpretação dos demais Tribunais e Juízes. Assim, conforme exposto, aqueles oriundos do STJ, não contarão com eficácia vinculante, sendo meramente para orientar e nortear a interpretação das normas pelos juízos inferiores.

Na matéria trazida a debate, o Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 692, formulou interpretação acerca do assunto. Para isso, priorizou a vedação ao enriquecimento indevido por consequência do pagamento dos valores, sobre os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do segurado.

A seguir, será realizada uma breve elucidação acerca destas fundamentações, bem como uma análise de sua relevância na elaboração do referido precedente persuasivo.

2.3.1.1. Segurança jurídica

Previsto pelo inciso XXXVI do art. 5º da CF, o princípio da segurança jurídica se consubstancializa através da proteção ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, de tal modo que busca a preservação de uma mínima estabilidade nas relações da ordem jurídica, pois, a partir disso, as pessoas passam a ter

conhecimento a respeito do que podem, não podem ou devem fazer, bem como o que lhes é garantido.

Partindo desta premissa, o Me. Rafael Ramires Araujo Valim, nos ensina:

Afigura-se-nos que só a partir dessa díade (certeza e estabilidade) se alcança a verdadeira dimensão do princípio da segurança jurídica no sistema constitucional brasileiro. Certeza sem estabilidade e estabilidade sem certeza resultam, igualmente, em insegurança, e por essa razão devem ser igualmente prezadas para fins de proteção do indivíduo contra o uso desatado do Poder Estatal. (VALIM, 2009, p. 43)

Deste modo, no campo do direito previdenciário, a segurança jurídica atua como importante mecanismo para a concretização da confiança pública, vez que garante aos segurados/contribuintes o amparo do Estado com o avançar da idade ou no momento em que algum infortúnio superveniente lhe ocorra. Desta forma, traduz o sentimento de segurança de que o Estado resguardará seu direito.

Destarte, conforme discorre o Ingo Wolfgang Sarlet, pós-doutor em Direito (2010, p. 7), é incontestável a conexão entre a segurança jurídica, em suas mais variadas manifestações, e as demais dimensões referidas da segurança social, haja vista esta também envolver necessariamente um certo grau de proteção dos direitos sociais contra ingerências dos órgãos estatais.

Nas palavras de Flávio Tartuce:

A proteção do direito adquirido, um dos baluartes da segurança jurídica, quando levada ao extremo engessa o sistema jurídico, não possibilitando a evolução da ciência e da sociedade. Por isso é que deve ser feita a correta ponderação de valores, especialmente quando entram em cena valores de ordem pública com amparo constitucional. (TARTUCE, 2023, p. 45)

Em síntese, a ausência desta segurança, gera a perda da confiança do indivíduo para com o Estado, e, conseqüentemente, restringe o acesso à justiça, vez que, não restará certeza de que o Estado protegerá a expectativa e, posteriormente, a conquista deste direito. Logo, ao garantir um patamar mínimo em segurança jurídica, o Estado estará também assegurando a proteção da confiança do indivíduo (e do corpo social como um todo) na própria ordem jurídica e, de modo especial, na ordem constitucional vigente (SARLET, 2010, p. 10).

2.3.1.2. *Enriquecimento sem causa*

Previsto pelo Código Civil (CC) através dos artigos 884 a 886, o enriquecimento sem causa pode ser definido pelo favorecimento econômico de um indivíduo às custas

de outrem, gerando, por conseguinte, a obrigação de devolver a parcela do patrimônio que foi retirada sem qualquer justificativa. Em suma, caracteriza-se como fonte obrigacional, especificamente, uma aspiração restitutória (KROETZ, 2005, p. 23).

Conforme leciona o renomado doutrinador TARTUCE:

Várias são as ações que têm como objetivo evitar o locupletamento sem razão, sendo a principal a de repetição de indébito no caso de pagamento indevido, que é espécie de enriquecimento sem causa. Consigne-se que toda situação em que alguém recebe algo indevido visa ao enriquecimento sem causa. (2023, p. 350)

Assim, para que seja configurado enriquecimento sem causa, é necessária a ocorrência de cinco situações: o empobrecimento de quem paga, o enriquecimento de quem recebe, a relação de causalidade entre os dois, a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei e a inexistência de ação específica (TARTUCE, 2023, p. 350).

Em contraponto a isto, em matéria de direito previdenciário, observado a natureza alimentar dos benefícios, surgem diversos questionamentos, no que tange à caracterização do enriquecimento sem causa na ocorrência de cassação da decisão que concedeu provisoriamente o benefício. Ora, seria possível o enriquecimento através de verbas alimentares que mal custeiam a subsistência do segurado e de seus dependentes? Afinal de contas, onde estaria este aumento em seu patrimônio, observado que por diversas vezes o benefício concedido mal supre as necessidades básicas destes indivíduos?

Em decorrência à repetitividade e relevância social destas demandas, o Superior Tribunal de Justiça promoveu o julgamento do Tema Repetitivo nº 692, o qual analisou o entendimento quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, conforme será esclarecido no item a seguir.

2.3.1.3. Obrigação de devolução de valores – Tema 692 STJ

Em 2014, através do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, o Superior Tribunal de Justiça analisou quais seriam as consequências trazidas pela revogação da tutela antecipada que concedeu a implantação provisória de benefício previdenciário. Nesta oportunidade, formulou o entendimento de que o requerente, até então beneficiário

provisório, além de perder o direito a receber os valores, pode ser condenado a restituir a Autarquia Federal pelos valores pagos até o momento da revogação, conforme resumido pelo Tema 692, veja:

A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Com a afirmação deste posicionamento, inicia-se o debate a respeito dos princípios motivadores para tal feito.

Destaca-se que o tema foi decidido de maneira divergente, sendo que, na referida decisão, o Relator Ministro Sérgio Kukina considerou a relevância da proteção social como principal fundamento para decidir pela não obrigatoriedade de devolução dos valores. Contudo, tal entendimento foi superado pelo voto do Ministro Ari Pargendler, o qual considerou apenas a precariedade das tutelas provisórias, cumulada à vedação do enriquecimento indevido, conforme se extrai do seguinte trecho do voto deste, sendo o mesmo acolhido pelos demais Ministros, veja:

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal (BRASIL. 2014, p. 1)

Destarte, o Tribunal considerou a precariedade e reversibilidade das tutelas provisórias, não entrando no debate acerca da boa-fé do segurado. Desta forma, podendo ser relacionado ao instituto da responsabilidade civil objetiva, dado que, conforme esta compreensão não há qualquer avaliação de má-fé ou culpa do beneficiário, de modo que a devolução se faz obrigatória mesmo comprovada a boa-fé do segurado.

Não obstante, em 2018 e 2022, o próprio tribunal propôs a revisão do tema. Em ambos julgamentos, a expectativa para a mudança era enorme, observado que qualquer alteração impactaria a vida de milhares de segurados. Porém, não houve qualquer mudança de compreensão, tendo o STJ reafirmado o entendimento:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Conforme mencionado, a única alteração trazida pela nova redação do Tema 692 foi referente à regulamentação de como proceder-se-á quanto a devolução dos valores. Assim, mesmo após quase dez anos, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, vem desconsiderando o *status* alimentar e de proteção social inerente aos benefícios, vez que desconsideram que muitas das vezes este beneficiário possui sequer meios de se manter sem o auxílio deste benefício, quanto mais realizar a devolução do mesmo sem que comprometa sua sobrevivência de seus dependentes.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A pesquisa teve como objetivo central trazer a debate uma discussão acerca das consequências provenientes da revogação da tutela provisória no processo previdenciário. Isto posto, ao longo desta, o estudo mostrou-se de fundamental importância para compreensão dos efeitos econômicos e sociais causados ao beneficiário.

Com esta finalidade, em um primeiro momento se fez necessária uma análise do histórico da criação da Previdência Social no Brasil. Passamos por todo o seu período de formação: desde o início, através criação do termo seguro social, o qual traduz a necessidade de renovação no que diz respeito às normas de proteção social. Dando sequência, foi demonstrado os principais marcos que originaram a Previdência: desde a criação de caixas de aposentadorias e pensões de classes específicas, à unificação da Previdência Social através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse interim, adentramos na instituição dos socorros públicos no período imperial, sendo esta a primeira positivação de normas com este escopo, que posteriormente, foram mantidas pelas Constituições seguintes através de normas que visavam esta proteção social. Porém, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente, após a edição da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, foi garantido a todos o asseguramento de direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, incluso no instituto da Seguridade Social, conforme se extrai do art. 194 do dispositivo citado.

Assim, devidamente fundamentada a importância da criação da Previdência Social para que haja a proteção daqueles socioeconomicamente desfavorecidos, mostra-se necessária a execução de procedimentos que regulamentem a concessão dos benefícios ofertados por este instituto. Conforme apresentado, o primeiro meio para se pleitear os benefícios previdenciários é o processo administrativo, contudo, quando do indeferimento deste ou do descumprimento dos prazos previstos para análise da solicitação, o segurado poderá optar pelo processo judicial.

Assim, todo aquele que preencher os requisitos indispensáveis para concessão de benefício previdenciário, poderá requerê-lo administra ou judicialmente. Outro aspecto importante apontado, diz respeito à competência para processamento e julgamento das ações de matéria previdenciária.

Como se sabe, o órgão responsável pela manutenção da previdência social, é o INSS, logo, conta com legitimidade passiva nas ações. Sendo assim, conforme disposto pelo art. 109, inciso I, da CF, será de competência dos Juízos Federais processar e julgar as causas. Todavia, tal competência poderá ser delegada para os Juizados Especiais Federais ou para a Justiça federal, tudo isso visando ampliar e facilitar o acesso do segurado à Justiça, vez que, nem sempre terá condições para se deslocar às sedes dos Tribunais Federais.

Tudo aparenta ser muito lindo na teoria, todavia, a realidade mostra-se muito distante desta utopia. O primeiro problema mencionado diz respeito à duração do processo, que poderá ser de muitos anos. A partir disso, poderá ser pleiteada a antecipação do benefício, através de uma tutela provisória. Contudo, surge o seguinte questionamento: o que ocorrerá na hipótese desta tutela vir a ser revogada?

Para alguns juristas, como é o caso do Ministro Sérgio Kukina, relator vencido no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, a relevância da proteção social, bem como a segurança jurídica e a boa-fé do segurado deveriam ser fundamentos suficientes para a não obrigatoriedade de devolução dos valores pagos. No entanto, para os demais Ministros, apenas o fato de o segurado ter recebido um valor que teoricamente seria indevido, devido a revogação, configuraria o enriquecimento indevido, de tal modo que se faria necessária a devolução dos valores.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça formulou, no ano de 2014, o Tema Repetitivo nº 692, o qual foi novamente revisado nos anos de 2018 e 2022, reafirmando o entendimento, veja:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Isto posto, destaca-se que apesar da Previdência ser um instituto que visa, principalmente, a proteção social e a manutenção de direitos como a dignidade humana, o precedente adotado pelo STJ torna-se controverso à sua finalidade. Isto, pois, gera um sentimento de insegurança do segurado para com o Estado, vez que não há a plena confiança de que o Estado o amparará e resguardará seu direito, podendo ainda sofrer sanções pelo pleito deste. Desta forma, divergente à sua função atribuída originariamente, este entendimento vem demonstrando que, talvez, a

proteção social não seja uma prioridade ao Estado, gerando, assim, um verdadeiro retrocesso na defesa dos direitos previdenciários.

4. CONCLUSÃO

A partir da exposição do tema, pôde ser feita uma análise a respeito da origem da Previdência Social, bem como sua finalidade junto a proteção de direitos fundamentais. Assim, ficou clara a necessidade de manutenção deste instituto, observado ser um importante mecanismo para a garantia da existência digna de seus segurados e seus dependentes na ocorrência de algum infortuno.

Logo, evidenciou-se a aplicação da tese de que, ao beneficiário que teve sua tutela revogada no decurso ou fim processual, incumbirá a obrigação de devolução dos valores. Destaca-se, que esta tese tem embasamento na vedação ao enriquecimento indevido por parte do beneficiário. De forma que, tal entendimento, tornou-se majoritário após a elaboração do tema 692 do STJ, o qual expressamente se posicionou neste sentido.

Neste contexto, após a revisão do Tema houve um pequeno avanço no que concerne à esta preocupação com o amparo ao cidadão. Isto, pois, a nova redação do entendimento, estipula que os descontos não poderão exceder “30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”. Contudo, não há nenhuma estipulação ao segurado que não esteja recebendo outro benefício. Assim, é evidente a eximção da decisão quanto à regulamentação dessa possível devolução dos valores.

Todavia, conforme foi exposto, há ainda aqueles que priorizam o caráter assecuratório da Previdência Social a seus segurados. Nesta concepção, há a consolidação de que a segurança jurídica no processo, gera a confiabilidade do segurado à Previdência, e, conseqüentemente, ao Estado. Assim, a obrigatoriedade em devolver os valores, gera ao segurado o medo em acessar a Justiça, vez que um entendimento equivocado é suficiente para que ele sofra com esta sanção.

Este segundo entendimento antefere a ideia de que em uma primeira análise o direito foi reconhecido, tão logo, o beneficiário da tutela deposita sua confiança àquela decisão, assim, indo de encontro à finalidade do princípio da segurança jurídica.

Outro aspecto importante quanto ao precedente analisado é o afastamento da boa-fé do segurado. Em sua avaliação, o STJ declarou que o segurado deverá devolver os valores, independentemente de boa-fé. Diante disso, é facilmente perceptível quanto transtorno essa decisão poderá ocasionar ao beneficiário.

Além disso, o fundamento utilizado na elaboração do Tema, o enriquecimento indevido, em muitos casos, para não dizer todos, não se configura. Isto, pois, observado o contexto em que os segurados estão inseridos, os valores pagos a título de benefício, são sistematicamente substitutos ao salário destas pessoas, assim, não há o que se falar em enriquecimento indevido, vez que o montante é empregado meramente para sua subsistência.

Isto posto, após todo o estudo, conclui-se que este entendimento cria enorme retrocesso no que concerne à Previdência Social, haja vista sua finalidade fundamentalmente asseguradora. Assim, sendo fundado meramente em valor econômico, ressalta as prioridades estatais, de tal modo que o segurado, aquele quem deveria ser resguardado, torna-se mero objeto de contribuição.

REFERÊNCIAS

ABREU, Dimitri Brandi de. **A previdência social como instrumento de intervenção do Estado Brasileiro na economia.** / Luís Fernando Massonotto: Orientador – São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26082016-141751/publico/DimitriBrandideAbreuPrevidenciasocialcomoinstrumentoIntegral.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2023.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ANDRADE, José Ueslles Souza de. **Evolução Histórica da Seguridade Social à Luz das Constituições Brasileiras.** 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39911/evolucao-historica-da-seguridade-social-a-luz-das-constituicoes-brasileiras#:~:text=O%20grande%20destaque%20na%20vig%C3%Aancia,empregados%20ferrovi%C3%A1rios%20de%20n%C3%ADvel%20nacional.> Acesso em: 25 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de março de 2023.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 03 de abril de 2023.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 03 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 5.010**, de 30 de maio de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em 15 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 20 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 20 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 de abril de 2023.

_____. **Lei nº 13.876**, de 20 de setembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13876.htm#art3. Acesso em 15 de abril de 2023.

_____. **Lei Federal nº 14.226**, de 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14226-20-outubro-2021-791887-norma-pl.html>. Acesso em 14 de abril de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.401.560 - MT (2012/0098530-1)**. Recorrente: INSS. Recorrido: Catarina Batista Dias. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34332473&num_registro=201200985301&data=20151013&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 23 de abril de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica (Você Conhece?)**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. 10ª edição.

DIDIER JR., Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. BRAGA, Paula Sarno, **Curso de Direito Processual Civil — Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FAGNANI, Eduardo. Carta Social e do Trabalho. Previdência Social: Como incluir os Excluídos. **A Previdência Social no Regime Militar (1964-85)**. São Paulo, Unicamp. 2007. Disponível em: <https://cesit.net.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/Carta-Social-e-do-Trabalho-7.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2023.

KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro contemporâneo e recomposição patrimonial**. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009065.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24º ed. São Paulo, Atlas, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SAMPAIO, Júnia Roberta Gouveia. **O financiamento da seguridade social**. Porto Alegre: Sergio Fabris. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso no direito constitucional brasileiro**. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Nº 21. Março/abril/maio 2010. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 03 abr. 2023

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VALIM, Rafael Ramires Araujo. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo Brasileiro**. Domínio Público, 2009. Orientador: Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp091504.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.